

O RETROCESSO DA LEI ACIDENTÁRIA RURÍCOLA

ANTONIO APARECIDO CONTI
Promotor Público

Muito se tem escrito sobre acidentes do trabalho, motivo pelo qual não pretendemos trazer inovações ou aventar problemas inusitados no âmbito da infortunistica.

O que se pretende, é, apenas, salientar um aspecto da Lei n. 6.195, de 19 dezembro de 1974, que ao entrar em vigor em 1.º de junho de 1975, trouxe evidentes e inequívocas restrições ao acidentado rurícola, no exercício de seu mister, com inconcussos prejuízos ao obreiro do campo.

Anteriormente a esse diploma legal, o trabalhador da zona rural, em matéria acidentária, tinha seus direitos norteados pelo Decreto-lei n. 7.036, de 1944, que outorgava à vítima de um infortúnio laboral uma série de benefícios já consagrados nos meios forenses, que com o novo diploma legal sofreram prejudicial redução.

A Lei n. 6.195 outorgou ao FUNRURAL a responsabilidade pelas reparações acidentárias, regulando a mesma matéria abrangida por lei anterior, e, por via de consequência conforme a Lei de Introdução ao Código Civil, o Decreto-lei n. 7.036 não se aplica mais aos rurícolas.

Assim sendo, com a nova lei, as prestações acidentárias passaram a ser: auxílio-doença, aposentadoria por incapacidade, assistência médica e reabilitação profissional.

O auxílio-doença será concedido ao acidentado quando estiver incapacitado temporariamente para o trabalho.

A aposentadoria por invalidez será devida quando o obreiro se apresentar incapaz total e definitivamente para o exercício de qualquer atividade laboral.

A pensão mensal será paga no caso de óbito do trabalhador.

Quanto à assistência médica, a mesma compreende a cirúrgica, farmacêutica, hospitalar, odontológica e o transporte do acidentado.

E, finalmente, a reabilitação profissional tem por escopo reintegrar o acidentado no labor rural, nos casos de perda ou redução de sua capacidade de trabalho, através de programas em colaboração com o Instituto Nacional de Previdência Social, e mediante convênios com entidades particulares de fins não lucrativos.

Uma análise perfunctória da Lei n. 6.195 e de seu regulamento demonstra que três benefícios de suma e capital importância foram suprimidos do rurícola acidentado: indenização no caso de acidente **in itinere**,

indenização no caso de incapacidade parcial e permanente e indenização tarifada no caso de morte.

A Lei nova excluiu do entendimento conceitual de acidente tipo, aquele ocorrido no percurso entre a residência e o local de trabalho.

Como é sabido, o acidente *in itinere* é consagrado e defendido pela maioria das legislações do mundo civilizado, e, de forma alguma justificaria a sua supressão na legislação pátria no que o legislador deu um passo atrás, subtraindo esse benefício do rurícola, que sempre foi contemplado pelas nossas leis.

Lembramos os ensinamentos de Miguel Hernainz Marquez, citado por Tupinambá Miguel Castro Nascimento, em "Seguro Acidentário ao Trabalhador Rural", pág. 22:

"Desde un punto de vista teórico debe, en principio reputarse como accidente, apoyado por la clara idea, que desde que el obrero sale de su casa para ir al trabajo, y cuando a aquella vuelve de este, se encuentra, en cierto modo, incurso en la esfera de la ligazón con la empresa, y prácticamente sometido a su autoridad laboral".

O novo diploma legal excluiu qualquer benefício ao rurícola em se tratando de acidente no percurso, anulando uma conquista do obreiro.

No caso de incapacidade parcial e permanente, também não foi feliz o legislador acidentário.

Pelo regime do Decreto-lei n. 7.036, recebia o acidentado uma indenização, de acordo com o grau de incapacidade.

Agora, em se tratando de sequela nada recebe.

Não recebe nem indenização, e, nem tampouco, um auxílio-acidente nos moldes da Lei n. 5.316.

Ficou o rurícola acidentado completamente desamparado, recebendo um tratamento legal desigual para iguais situações, pois, enquanto o obreiro da urbe recebe uma indenização ou auxílio-acidente, para a incapacidade parcial e permanente, o trabalhador rural nada recebe.

Quanto à sequela, permanece o rurícola inteiramente desprotegido pela Lei, o que contraria a tradição legislativa nacional.

Resta por fim, a indenização em caso de óbito.

Morrendo o acidentado, no exercício de seu mister, os dependentes não recebem mais uma indenização tarifada, como previa o Decreto-lei n. 7.036, e, nem tampouco paga-se um pecúlio como o da Lei n. 5.316.

Ordena o diploma acidentário que se pague aos dependentes do beneficiário morto em consequência de acidente do trabalho, uma pensão mensal equivalente a 75% do maior salário-mínimo vigente no país, a partir da data do óbito.

A quantia comparada com outros diplomas acidentários é exígua e não basta.

Se o acidentado é da indústria ou do comércio, os dependentes recebem uma pensão mensal igual ao salário de contribuição que lhe é devido no dia do acidente, e um pecúlio equivalente a 25% de 72 vezes o maior salário-mínimo; se o acidentado é rurícola recebe minguada pensão e não recebe indenização ou pecúlio algum.

A Lei n. 6.195 é, sem dúvida, demasiadamente restritiva de benefícios, o que nos leva a esperar que um novo diploma legal passe a vigorar, restituindo aos obreiros do campo os direitos e benefícios que, arduamente, já haviam conquistado.